

94.3  
1976  
A



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

### ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ..	13505
A 1.ª série ... ..	5005
A 2.ª série ... ..	5005
A 3.ª série ... ..	4505

O preço dos anúncios é de 22\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

Loi d'urgence destinée à arrêter la fuite massive du patrimoine angolais à la suite de l'indépendance, portée à l'attention du Comité intergouvernemental à sa deuxième session par la Délégation de l'ANGOLA.

lações marcas profundas, por outro lado não conseguiram intimidar o poder criador do nosso povo, dos seus intelectuais, dos seus artistas;

Durante esses cinco séculos o povo foi especificando e fazendo evoluir o seu talento que se multiplicava em formas sempre novas contra a dominação colonial; assim o nosso povo foi afirmando o direito à independência e à tomada do lugar que lhe compete no concerto das nações livres, na sociedade humana geral.

Durante esses séculos, o Povo Angolano, assim como os seus intelectuais mais representativos, foram contribuindo para a edificação duma cultura nacional, popular, revolucionária, porque baseada na realidade objectiva da sua história e na subjectividade colectiva das massas.

Mas também durante cinco séculos, a administração colonial, reforçada pelas necessidades culturais do mundo capitalista, pela ganância e pelo egoísmo dos colonos, pela corrupção dos seus agentes, foi tentando dispersar a riqueza cultural criada pelo povo, e a documentação que ilustra a verdade histórica às vezes dramáticas da nação angolana e muitas vezes severa para com a exploração de que ela foi vítima.

É assim que uma boa parte do património histórico e cultural do povo angolano ornamenta os Museus da Europa capitalista, ou dos Estados Unidos da América.

É assim também uma outra parte igualmente importante desse Património se encontra disperso e ignorado, nas residências de particulares, estrangeiros e até nacionais, umas vezes sob a custódia de um roubo sistematizado, outras vezes coberto de uma certa inconsciência ingénua deste problema.

Desde os princípios da luta armada, porém, que o MPLA se mantém atento a esta situação.

Desde esses tempos recuados, pois, o MPLA estudou os problemas da cultura angolana e da história do nosso povo, conhecendo hoje com rigor científico, a problemática que condiciona esses ramos de conhecimento e da actividade social.

Dentro da estratégia cultural do nosso Governo inspirado na ideologia do MPLA, no quadro dos objectivos a alcançar nesta batalha cultural que decidimos ganhar como temos ganho as outras; informado da importância que tem para o Povo Angolano

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 80/76  
de 3 de Setembro

Cinco séculos de repressão e exploração do Povo Angolano, praticadas por um colonialismo desenfreado, por um capitalismo particularmente atrasado, e que foram afinal cinco séculos de combate, se por um lado deixaram pelo território nacional e suas popu-

Decret sur la protection **CONSEIL INTERNATIONAL DES MUSÉES**  
contre le trafic illicite

a cultura da humanidade inteira e principalmente os testemunhos da cultura do nosso próprio povo e dos seus intelectuais; consciente da importância de certas datas que consideramos históricas, até hoje apagadas dos manuais ou reduzidas a elemento secundário, como por exemplo o ano de 1885, quando na Conferência de Berlim o imperialismo afirmava o pacto de Partilha de África, ou o ano de 1940 em que o Povo Kubal levantou contra o Governo Português da Colónia de Angola a última Guerra de Resistência contra o colonialismo.

Dado o programa de reconstrução nacional a que todos os angolanos se entregam agora devotadamente.

Dado que a cultura é um dos ramos que exige sem equívocos, participação naquele programa de reconstrução nacional.

Dado que ao Povo Angolano deve ser devolvido este tão rico Património que lhe foi ilegalmente subtraído.

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º-1. Tudo o que possa ser considerado como fazendo parte do Património Histórico-Cultural do Povo Angolano pertence inelutavelmente ao Povo Angolano e fica sob a jurisdição enunciada neste diploma por parte dos organismos do Estado competentes para o efeito.

## 2. Consideram-se documentos históricos:

- a) Peças ou colecções arqueológicas e paleontológicas classificadas pelo organismo competente;
- b) Edifícios, lugares, objectos de carácter especial, estátuas, pontes, construções de toda a ordem, classificados como monumentos históricos pelo organismo competente.
- c) Peças de arte ou artesanato popular, angolano ou estrangeiro com mais de cinquenta anos de existência, ou com menos de cinquenta quando relacionados com a história recente de Angola;
- d) Documentos escritos de toda a ordem (jornais, diplomas legislativos, cartas, contratos, relatórios, estudos e ensaios, informações, credenciais, guias, autos, actas) elaborados em data anterior ao 11 de Novembro de 1975 e com a condição de estarem fora de uso;
- e) Documentos gráficos ou fotografias de carácter oficial ou particular, descritivos ao analíticos, relativos a factos, objectos e fenómenos de interesse histórico elaborados a partir de 1940 até à data da Independência da República Popular de Angola;
- f) Documentos gráficos ou fotografias de qualquer natureza ou sobre qualquer tema, elaborados, em data anterior a 1940;
- g) Peças de vestuário ou de ornamentação, fardamentos, paramentos religiosos, móveis, objectos de uso corrente, etc., elaborados em data anterior a 1940;
- h) Armas (ou partes de armas) de guerra, de caça ou de parada, actualmente fora de uso, de fabricação anterior a 1940;
- i) Troféus de combate de toda a ordem e de qualquer época;

- j) Restos ou peças isoladas de máquinas quaisquer que foram usadas em data anterior a 1885;
- k) Livros e em geral espécies bibliográficas, de qualquer natureza, impressos em data anterior a 1885;
- l) Bandeiras, guiões, escudos, símbolos oficiais, selos brancos, carimboz relativos a épocas anterior à Independência da República Popular de Angola e aos partidos fantoches e invasores estrangeiros relativos a qualquer época;
- m) Livros e em geral espécies bibliográficos relativos a Angola impressos em data anterior a 1940.

## 3. Consideram-se peças ou documentos de valor cultural:

- a) Peças de arte ou artesanato popular nacional ou estrangeiro, deslocadas do seu meio natural e classificadas pelos organismos competentes;
- b) Peças de arte visual de qualquer cultura estrangeira ou nacional, desafectadas da posse do seu autor por venda, dádiva ou empréstimo, classificadas pelos organismos competentes;
- c) Peças artísticas de utilidade desafectadas da posse do autor e classificadas pelos organismos competentes;
- d) Peças de «artesanato de qualidade», desafectadas da posse do autor e classificadas pelo organismo competente;
- e) Manuscritos de romances, poemas, contos, ensaios, etc., elaborados em data anterior à Independência Nacional e não publicados por impossibilidade policial ou material;
- f) Peças ou colecções ornitológicas, entomológicas, mamológicas e em geral zoológicas e botânicas; oceano gráficas, geológicas, tecnológicas.

4. As peças e colecções filatélicas, mumismáticas e outras não especificadas, quando não incluídas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não são abrangidas por este diploma.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Museologia do Ministério da Educação e Cultura é o organismo competente para inventariar, classificar, tomar, conservar, deslocar, restaurar e determinar as condições de uso de todos os elementos do Património Histórico-Cultural do Povo Angolano, definidos no artigo 1.º da presente lei.

Art. 3.º-1. Todos os organismos públicos ou do Estado, empresas privadas ou pessoas detendo em seu poder peças ou documentos abrangidos pelo artigo 1.º da presente lei, devem prestar a respectiva declaração à Direcção dos Serviços de Museologia até à data de 11 de Novembro de 1976.

2. Qualquer infracção cometida contra o exposto neste artigo implicará confiscação imediata do ou dos objectos em causa.

Art. 4.º Fica expressamente proibida a cópia, tiragem, imitação fiel de qualquer peça ou documento abrangido pelo artigo 1.º da presente lei, sem a devida autorização da Direcção dos Serviços de Museologia.

Art. 5.º-1. Todos os organismos, empresas ou pessoas detentores de objectos abrangidos pelo artigo 1.º do presente diploma e autorizados a conservá-los por alvará da Direcção dos Serviços de Museologia, são responsáveis da sua conservação mediante o termo de responsabilidade anexo ao referido alvará, devendo recorrer à Direcção dos Serviços de Museologia no caso de terem detectado qualquer começo de deterioração nas peças em questão.

2. O alvará de detenção de peças do Património Histórico-Cultural do Povo Angolano, deverá conter a classificação, as condições de conservação e de uso das peças a que se refere, pelo que o desaparecimento ou danos irreparáveis causados nas mesmas, deverão ser imediatamente declarados e justificados. Se a justificação do incidente não for considerada razoável pode ser levantado um inquérito com consequências jurídicas.

3. Se as peças cobertas por este alvará, forem consideradas de *grande valor*, o detentor do alvará poderá ser obrigado a fazer o seguro das mesmas, nas condições que lhe forem ditadas pela Direcção dos Serviços de Museologia.

Art. 6.º Para todos esses efeitos a Direcção dos Serviços de Museologia, enviará equipas de inspecção do Património Histórico-Cultural, quer aos organismos, empresas e pessoas, que tenham declarado possuírem peças abrangidas pelo artigo 1.º deste diploma, quer aqueles que tenham sido denunciados como detentores fraudulentos, pelo que se não pode pôr qualquer impedimento à sua actuação.

Art. 7.º Qualquer organismo, empresa ou pessoa detentora de peças de valor cobertas por alvará não pode aliená-las, fazê-las sair do País ou destruí-las, sem autorização dos Serviços de Museologia.

Art. 8.º Qualquer organismo, empresa ou pessoa detentora de peças classificadas por alvará, não poderá para fins ou em condições não previstos naquela autorização sem prévia consulta à Direcção dos Serviços de Museologia.

Art. 9.º As peças e documentos de valor histórico abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, depois de classificados pelas equipas de ins-

pecção referidas no artigo 6.º, devem em princípio recolher ao respectivo Museu, ficando, portanto, interdita a sua detenção noutras condições sem autorização especial do Ministro da Educação e Cultura, depois de ouvida a Direcção dos Serviços de Museologia.

Art. 10.º As peças e documentos de valor cultural abrangidos pelo n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, depois de inventariados e classificados pelo organismo competente, poderão ser anexados ao respectivo Museu ou receber alvará de detenção particular, consoante a decisão da Direcção dos Serviços de Museologia.

Art. 11.º Todas as colecções ou Museus particulares declarados pelos detentores e cobertos pelo alvará estipulado no artigo 5.º deste diploma e em função dos artigos 1.º e 2.º do mesmo, ficam sob orientação técnica e cultural da Direcção dos Serviços de Museologia, devendo obedecer escrupulosamente as directivas emanadas daquele organismo sob pena de confiscação imediata.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços de Museologia do Ministério da Educação e Cultura envidará todos os esforços no sentido de, através dos organismos competentes, recuperar as peças históricas e obras de arte que constituem Património Histórico-Cultural do Povo Angolano e que se encontram fora do País.

Art. 13.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e anula toda a legislação anterior sobre as matérias expostas, com ressalva para os artigos concernidos da Lei da Disciplina das F. A. P. L. A. e dos diplomas que regulamentam a posse e utilização dos troféus de caça.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro no exercício da Presidência,  
LOPO FORTUNATO FERREIRA DO NASCIMENTO.